

ASSUNTO:	Cedência de interesse público	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TR_5557/2017	
Data:	26-06-2017	

Pelo Ex^o Senhor Presidente do Conselho de Administração de Associação de Freguesias foi solicitado parecer acerca da seguinte situação:

“(…) Por decisão do Conselho de Administração e posterior aprovação em Assembleia interfreguesias foi decidido que o Sr. Presidente do Conselho de Administração auferiria a compensação mensal de 1000 os restantes membros deste órgão a quantia de € 70,00 a título de senhas de presença por cada reunião em que estivessem presentes e os membros da Assembleia interfreguesias a quantia de € 35,00 igualmente por cada sessão em que estivessem presentes, todas estas deliberações constam nas respectivas actas das reuniões onde tal assunto foi abordado e decidido.

As dúvidas que gostaríamos de ver esclarecidas são as seguintes:

- 1) Se estes rendimentos se enquadram no mesmo regime dos abonos para os eleitos locais?
- 2) Qual o tratamento fiscal a dar a estas compensações?
- 3) Qual o valor que pode ser enquadrado como ajudas de custo no valor auferido pelo Sr. Presidente do Conselho de Administração?”

Cumpre, pois, informar.

I – Dos abonos aos titulares das juntas de freguesia

O art.º 7º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril¹ determina o seguinte:

“Artigo 7.º

Abonos aos titulares das juntas de freguesia

¹ Alterada pela Lei n.º 169/99, de 18/09, pela Lei n.º 87/2001, de 10/08 e pela Lei n.º 36/2004, de 13/08.

1 - Os presidentes das juntas de freguesia que não exerçam o mandato em regime de permanência têm direito a uma compensação mensal para encargos, fixada por referência às remunerações atribuídas aos presidentes das câmaras municipais dos municípios com menos de 10000 eleitores, de acordo com os índices seguintes:

- a) Freguesias com 20000 ou mais eleitores - 12%;*
- b) Freguesias com mais de 5000 e menos de 20000 eleitores - 10%;*
- c) Restantes freguesias - 9%.*

2 - Os tesoureiros e secretários das juntas de freguesia que não exerçam o mandato em regime de permanência têm direito a idêntica compensação no montante de 80% da atribuída ao presidente do respectivo órgão.

3 - A compensação mensal para encargos tem a natureza de ajuda de custo para todos os efeitos legais.”
(sublinhados nossos)

Por seu turno, o artigo 8^o do mesmo diploma legal consigna que:

“Artigo 8.º

Senhas de presença

1 - Os vogais das juntas de freguesia que não sejam tesoureiros ou secretários têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária correspondente a 7% do abono previsto no n.º 1 do artigo 7.º

2 - Os membros da assembleia de freguesia têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária correspondente a 5% do abono previsto no n.º 1 do artigo 7.º”

Ora, conforme defende Maria José Castanheira Neves (in “Os Eleitos Locais”, AEDRL, pág.93 e seguintes), a propósito do disposto nestes normativos:

“Os presidentes, tesoureiros e secretários das juntas de freguesia que não exerçam as funções a tempo inteiro ou a meio tempo não têm, obviamente, direito à remuneração mensal.

No entanto, a lei considerou que o exercício destes cargos comporta sempre algum dispêndio (em deslocações, em comunicações, etc), pelo que os seus titulares deveriam ser compensados pela sobrecarga económica que esse exercício representa.

² Vd. ainda o art.º 10º da Lei nº 29/87, de 30 de junho, na sua atual redação.

Por este motivo, os presidentes de juntas de freguesia que não exerçam o mandato em regime de tempo inteiro ou de meio tempo têm direito a uma compensação mensal para encargos, fixada por referência às remunerações atribuídas aos presidentes das câmaras municipais dos municípios com menos de 10 000 eleitores, de acordo com os índices seguintes:

- Freguesias com 20 000 ou mais eleitores - 12%;*
- Freguesias com mais de 5 000 e menos de 20 000 eleitores - 10%;*
- Restantes freguesias - 9%.*

Com a redação dada pela Lei n.º 36/2004, de 13 de agosto, ao artigo 7.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, esta compensação para encargos assumiu a natureza de ajudas de custo, para todos os efeitos legais, o que trouxe aos autarcas das freguesias abrangidos por este regime vantagens fiscais óbvias.

(...)

Há direito a senhas de presença pela participação em reuniões ordinárias e extraordinárias do respectivo órgão autárquico e em comissões criadas nas assembleias deliberativas, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º e alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

A participação dos eleitos em regime de não permanência noutras reuniões não lhes dá direito a senhas de presença, com a única e recente exceção dos membros das assembleias intermunicipais das comunidades intermunicipais. *Estas assembleias são constituídas por membros eleitos de entre os membros das várias assembleias municipais, dos municípios abrangidos pela respectiva comunidade intermunicipal.*

A Lei n.º 75/2013 prescreve, no n.º 1 do seu artigo 87.º, que os membros da assembleia intermunicipal têm direito a uma senha de presença pela participação nas reuniões ordinárias, calculada nos termos aplicáveis ao pagamento das senhas de presença abonadas aos membros das assembleias municipais.”

Nesta conformidade, quer o abono da compensação mensal, quer o das senhas de presença estão previstos nos normativos citados e são devidos pela participação dos membros da junta de freguesia e da assembleia de freguesia nos órgãos de que fazem parte, não existindo disposição legal que preveja a atribuição dessa compensação ou senhas de presença para os membros dos órgãos da associação de freguesias.

II – Do regime jurídico comum das associações de freguesias de direito público

Acresce referir que a própria Lei n.º 175/99, de 21 de setembro - que estabelece o regime jurídico comum das associações de freguesias de direito público - não dispõe de qualquer normativo que determine o direito à

perceção de compensação mensal ou de senhas de presença por parte dos seus membros dos respetivos órgãos, nem remete para legislação supletiva nesta matéria.

No entanto, o art.º 14º admite que o conselho de administração possa nomear um delegado executivo, cuja remuneração ou gratificação será fixada pela assembleia interfreguesias, sob proposta do conselho de administração (vd. ainda alínea g) do art.º 9º e alínea f) do art.º 11º), nos seguintes termos:

“1 — O conselho de administração pode nomear um delegado executivo, a quem cabe coordenar e assegurar a gestão corrente dos assuntos da associação, devendo, neste caso, constar da acta os poderes que lhe são conferidos.

2 — Mediante proposta do conselho de administração, a assembleia interfreguesias pode fixar a remuneração ou uma gratificação ao delegado executivo, de acordo com as funções exercidas.

3 — A remuneração referida no número anterior não pode exceder a remuneração estabelecida no regime de permanência dos eleitos locais para o presidente da maior junta de freguesia associada.

4 — Compete ao delegado executivo apresentar ao conselho de administração, nos meses de Junho e Dezembro, um relatório sobre o modo como decorreu a gestão dos assuntos a seu cargo.”

Nesta conformidade, compaginando o consignado na Lei n.º 175/99, de 21 de setembro com os artigos 7º e 8º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, na sua atual redação, somos de parecer que nem o Presidente do Conselho de Administração tem direito a compensação mensal, nem os membros do Conselho de Administração e da Assembleia Interfreguesias têm direito a senhas de presença quando participam nas reuniões destes órgãos da associação de freguesias, por falta de previsão legal, pelo que se encontra prejudicada a resposta às questões colocadas.